



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003188-49.2025.8.26.0996, da Comarca de Jaú, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID ALBA DA SILVA GEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0003188-49.2025.8.26.0996

1ª Vara Criminal - Jaú

Agravante: Ministério Público

Agravado : David Alba da Silva Gea

Voto n° 9.204

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTÉRIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o livramento condicional de David Alba da Silva Gea. O agravado está em regime semiaberto, com falta grave recente, e o Ministério Público pleiteia a cassação do benefício e retorno ao regime anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na correção do deferimento do livramento condicional quanto ao requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. A gravidade do delito e a longa pena não são óbices ao livramento condicional, pois já foram consideradas na imposição da sanção.

4. O agravado apresenta bom comportamento carcerário e reabilitação de falta disciplinar, com parecer favorável à progressão de regime, inclusive, demonstrando engajamento na reintegração social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade do crime e a pena não impedem o livramento condicional. 2. Bom comportamento e parecer favorável justificam a concessão do benefício.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o pleito de livramento condicional do agravado David Alba da Silva Gea (págs. 16/17).

Sustenta-se, em síntese, que o agravado está em regime semiaberto, ostenta longa pena a cumprir e registra faltas graves recentes, perpetradas em 10.07.2018 e 20.03.2023, a demonstrar ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal, o que afasta o requisito subjetivo necessário ao livramento condicional.

Pleiteia-se, assim, a integral reforma da decisão para que seja cassado o benefício, determinando-se o retorno do agravado ao regime anterior de cumprimento de pena (págs. 01/03).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa, com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (págs. 33/40 e 41).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pela conversão do julgamento em diligência, a fim de ser realizada a perícia criminológica (págs. 49/52).

É, em síntese, o relatório.

Em que pese o inconformismo do digno representante ministerial, a r. decisão agravada não merece reparo.

Pressuposto à concessão de livramento condicional é o atendimento de **requisitos objetivo** (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 83, I, II e V, do Código Penal) e **subjetivo** (comprovação de bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto – inciso III do artigo 83 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

No caso específico dos autos, cinge-se a controvérsia, tão somente, acerca da correção do deferimento quanto ao requisito subjetivo.

E, nesse aspecto, a gravidade do delito perpetrado pelo sentenciado e a longa pena a cumprir não constituem, por si sós, óbices à benesse pleiteada.

Outrossim, a natureza e gravidade do crime cometido pelo agravado já foram sopesadas quando da imposição da sanção, não sendo fundamentos atinentes à execução de penas para aferição de mérito à concessão de livramento condicional.

Ademais, é dos autos que o agravado apresenta “bom” comportamento carcerário (pág. 17) e, embora tenha perpetrado falta disciplinar, a reabilitação ocorreu aos 23.03.2024 (pág. 22). De relevo, ainda, o laudo com “parecer favorável” da Comissão Técnica de Classificação à progressão do sentenciado ao regime aberto, datado de 15.01.2025 (págs. 635/642 dos autos de origem), do qual valeu-se o d. juízo “a quo” para subsidiar sua decisão, inclusive.

De mais a mais, o agravado exerceu atividades laborterápicas durante o resgate da reprimenda (pág. 22), o que revela o seu engajamento no comprometimento com a reintegração social.

Como se vê, inexistem fundamentos concretos e seguros quanto à inviabilidade da promoção ora impugnada, a qual denota, inclusive, incentivo à aplicação da terapêutica penal e à almejada ressocialização.

Não se pode, pelo mero temor de vir a cometer novo delito ou não se ressocializar, imputar ao seu requerimento a ausência do requisito subjetivo para a concessão da benesse, inexistindo fundamento firme e indubitado que demonstre não ser aconselhável a concessão do livramento condicional.

Hígida a fundamentação da decisão recorrida, que deverá, pois, ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, mantida íntegra a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator